



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600209-97.2020.6.02.0051 - Senador Rui Palmeira - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSENILDO JORGE DA SILVA VEREADOR

Advogado do(a) RECORRENTE: ALLYSSON FEITOSA DA SILVA - AL16237-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. MUNICÍPIO DE SENADOR RUI PALMEIRA. DOAÇÃO REALIZADA ATRAVÉS DE DEPÓSITO EM ESPÉCIE E SEM IDENTIFICAÇÃO DO CPF DO DOADOR. MANUTENÇÃO DA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E DA DEVOLUÇÃO DO RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto da Relatora.

Maceió, 10/03/2022

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Josenildo Jorge da Silva, candidato ao cargo de vereador do município de Senador Rui Palmeira/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da

51ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020, porém determinou a devolução do valor considerado de origem não identificada.

A sentença impugnada entendeu que contabilidade de campanha do recorrente não conteria falhas que, em conjunto, comprometeriam a regularidade das contas.

O julgado realçou que houve o recebimento de recursos financeiros sem a identificação da origem (depósito bancário em espécie sem identificação do CPF do doador), ou seja, de forma diversa da estabelecida na Resolução, que disciplina as doações através de cheque cruzado e nominal ou transferência eletrônica.

Nas razões recursais, o apelante alega que a falha é apenas formal e que houve a juntada do recibo eleitoral apontando ter sido o próprio candidato o doador da quantia.

Por fim, postulou a aplicação da razoabilidade para que não seja necessária a devolução do montante de R\$ 1.030,00 ao Tesouro Nacional.

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto por Josenildo Jorge da Silva, candidato ao cargo de vereador do município de Senador Rui Palmeira/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020, porém determinou a devolução do valor considerado de origem não identificada.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse ou na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Analisando os autos, observa-se que a sentença de 1º grau aprovou com ressalvas as contas do recorrente, porém determinou a devolução do montante tido como de origem não identificada no valor de R\$ 1.030,00, haja vista que o depósito foi realizado de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Acerca desse ponto, destaco que o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 disciplina que:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

Desse modo, em que pese o candidato ter apresentado recibo eleitoral apontando que ele mesmo foi o doador da quantia, não há nos autos a identificação do CPF do doador no momento do depósito, conforme se observa no extrato apresentado (Id 9804361). A simples apresentação do recibo, produzido de forma unilateral pelo próprio candidato, não supre a falha e não afasta a necessidade de devolução do montante, motivo pelo qual o recurso não merece provimento.

Ao contrário do que já observado em outros casos similares, note-se que no extrato apresentado pelo candidato através do Id 9804361, não há a identificação do doador dos valores através do CPF, não restando cumprida a finalidade da norma já a origem do recurso não foi devidamente comprovada.

A esta mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo consignado em seu Parecer:

A doação impugnada foi realizada por meio de depósito em espécie, porém não consta nos autos o comprovante bancário da transação, indicando o CPF do doador. O extrato bancário também não identifica o doador (Id. 9804361).

Para comprovar a origem dos recursos, o Recorrente apresentou apenas o recibo eleitoral referente à doação, no qual consta a informação que candidato teria feito uma doação em espécie no valor de R\$ 1.030,00, dele, pessoa física, para ele mesmo, pessoa jurídica. Evidentemente, tal documento não é suficiente para comprovar a origem dos valores.

Assim, nos termos do § 3º do art. 21, as doações financeiras recebidas em desacordo com o referido dispositivo “não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução”. E o parágrafo 4º complementa que “no caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identifica o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução”.

Desse modo, ainda que não tenha inviabilizado a análise das contas, faz-se necessária a devolução ao Tesouro Nacional do valor depositado sem identificação, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, VOTO pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Desa. **SILVANA LESSA OMENA**

Relatora